

R. P. MORAES FILHO TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP
CNPJ: 25.240.443/0001-80
INSC. EST.: 15.532.063-7
INSC. MUN.: 4125-2



“Não adianta só plantar para colher. É preciso regar. Sempre.”

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU-PA

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2017-1

R.P. MORAES FILHO TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Coronel Antônio Galvão, nº 419, bairro Cabanagem, na cidade de Porto de Moz-Pará, CEP: 68.330-000, inscrita no CNPJ sob o nº 25.240.443/0001-80, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Ricardo Pessoa De Moraes Filho, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 4759308 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.821.062-68, proprietário da empresa, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a controrrazoante participante do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre pregoeira e Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapu-PA

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A controrrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A controrrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação da **Prefeitura Municipal de Anapu-PA**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

ATESTADO RECEBIDO
Ricardo Pessoa De Moraes Filho
21/06/2017

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente**, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 – DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 13 de junho de 2017, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

a) Da revogação da inabilitação da empresa T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP

Alega a recorrente que a conduta da pregoeira foi absolutamente irregular, em desabilitar a empresa, em virtude da mesma não possuir CNAE compatível com o objeto da licitação.

Ocorre que a decisão da pregoeira foi absolutamente correta, uma vez que que no próprio Edital do certame é exigido que a empresa tenha atividade econômica compatível com o Objeto da Licitação.

6.1.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo)

Bem como na Lei 8666/93, em seu art. 29:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



“Não adianta só plantar para colher. É preciso regar. Sempre.”

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (grifo)

b) Da não apresentação do CRC dentro do envelope “Documentos de Habilitação”

Alega a recorrente que a empresa R. P. MORAES FILHO TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP não apresentou a Certificado de Registro Cadastral (CRC) dentro do envelope de Habilitação, fato esse totalmente errôneo, uma vez que o documento CRC se encontrava dentro do envelope de Habilitação conforme fora constatado pela pregoeira, se tornando assim infundado o pedido apresentado pela empresa recorrente de inabilitar a empresa R. P. MORAES FILHO TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP por tal fato.

c) Da não aceitação da nota fiscal que acompanha o atestado de capacidade

A empresa recorrente questiona o valor das notas anexadas ao atestado de capacidade de forma ilógica e incoerente, uma vez que questiona que os valores das notas fiscais NÃO PERFAZEM UM VALOR ABAIXO DE DOIS MIL REAIS, fato esse que nem deve ser considerado vez que no Edital do certame pede apenas que seja apenas juntado ao atestado de capacidade técnica uma nota fiscal que comprove a veracidade do próprio Atestado, conforme se vê a seguir .

“6.1.3 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, emitida por pessoa jurídica de direito pública ou privada que comprove que a proponente forneceu as peças e/ou serviços iguais, ou similares, pertinente e compatível em características com o objeto licitado, acompanhado de cópia do contrato e/ou nota fiscal equivalente;”

d) com relação a autenticação de documentos

A recorrente questiona o fato de a empresa R. P. MORAES FILHO TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP apresentou cópias da certidão negativa de falência e concordata e a da prova de regularidade para com a Fazenda do município de Anapu-PA sem autenticação em cartório.

Ocorre que tal fato pode ser realizado no próprio certame, pela pregoeira ou por um membro da CPL, que tem autonomia para fazer, conforme estabelece a Lei 8666/93:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente



“Não adianta só plantar para colher. É preciso regar. Sempre.”
*ou por servidor da administração ou publicação em
órgão da imprensa oficial.” (grifo)*

O interessado em disputar o certame (pessoa física ou jurídica) apresenta a cópia simples e, simultaneamente ou quando requisitado, exhibirá o documento original para a verificação da autenticidade da cópia.

Em procedimentos licitatórios, a cópia simples será inserida no envelope de documentos ou proposta e quando aberto, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro requisitará ao licitante que exiba o documento original para confrontá-lo com a cópia. Constatada a autenticidade, o servidor declarará na cópia simples, de forma escrita, a confirmação e o caráter autêntico do documento, além da data, nome, cargo (ou função) e assinatura. Esta cópia “autenticada” terá eficácia restrita ao órgão público ao qual faça parte o servidor

A vantagem da adoção do procedimento é clara: simplifica a participação nas licitações e desonera o concorrente do custo de autenticação em cartório. Com isso, implementa-se o universo de competidores e o caráter competitivo e favorece a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.

A recusa em autenticar o documento configura flagrante ato ilegal, sujeito às sanções administrativas a quem deu causa. A conduta irregular estará suscetível ao controle jurisdicional

Mesmo que o Edital tenha sido omissivo, não prevendo a aceitação das cópias autenticadas por servidor, **a Lei Federal deverá prevalecer** em relação ao ato convocatório. Ao constatar-se conflito entre a norma legal e o edital, prevalecerá o primeiro que, hierarquicamente, é superior ao instrumento convocatório.

O consagrado autor, Desembargador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra “Comentário à Lei das Licitações e Contratações com a Administração Pública”, 5ª ed., Renovar, lecionou a respeito do tema:

“Será aceita autenticação por cartório ou servidor autorizado; o critério segue a orientação dos artigos 364 e 365 do Código de Processo Civil, não fossem as normas do direito processual judiciário, direito público que é, influentes sobre o processo administrativo. Note-se que a lei menciona servidor, o que exclui pessoal estranho aos quadros do órgão ou da entidade, como um prestador eventual ou autônomo de serviço, por exemplo. Segue-se que documento apresentado por cópia poderá ser autenticado por qualquer dos membros da Comissão de Licitação, mediante conferência com o original.” (grifo nosso)

Sobre o tema, o TCU – Tribunal de Contas da União – proferiu o Acórdão TCU nº 801/2004 – Plenário – AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ministro Relator):

“(…) No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal

R. P. MORAES FILHO TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP
CNPJ: 25.240.443/0001-80
INSC. EST.: 15.532.063-7
INSC. MUN.: 4125-2



“Não adianta só plantar para colher. É preciso regar. Sempre.”
interpretação não encontra abrigo. Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 4.5 do edital da referida licitação”.
(grifamos)

3 – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeira, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, elencou fatos sem fundamentações sólidos, o que demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.

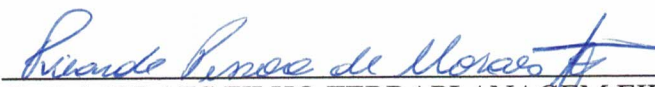
E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **INTERPONDO** estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU-PA, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Anapu-PA, 21 de junho de 2017.


R. P. MORAES FILHO TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP
Ricardo Pessoa de Moraes Filho
CPF: 920.821.062-68
Proprietário

